RESOLUÇÃO N.º 888, DE 12 DE JULHO DE 1923.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanccionei a seguinte Resolução:

- Art. 1.º Fica concedido ao Sr. Alfredo Justino de Souza, ou empreza que organizar, privilegio por 20 annos, para construcção, uso e goso de uma estrada de rodagem propria para o serviço regular de transportes de cargas, por meio de automoveis, a partir da margem esquerda do rio Sucuriú, do ponto onde termina a estrada para o mesmo fim já construida pela municipalidade de Tres Lagôas, tendo o seu ponto terminal na villa de Santa Rita do Araguaya, mediante as seguintes condições:
- § 1.º O perfil da estrada deverá ser projectado com a largura minima de 10 metros destacando-se no minimo os metros para a faixa central reservada á circulação de vehículos, devendo as demais especificações referentes a curvas, declividades, revestimentos, etc., ser feitas de accordo com os preceitos technicos attinentes ao assumpto.

- § 2.º A zona privilegiada será de 10 kilometros de cada lado da estrada, e nenhuma outra estrada o Governo concederá com a mesma directriz nessa zona.
- § 3.º A estrada deverá ser destocada em toda a sua largura, ficando o concessionario obrigado a construir pontes e demais obras de arte que forem necessarias para garantir o trafego regular e permanente de automoveis e outros vehiculos permittidos nesta lei.
 - § 4.º Fica ao concessionario garantido o direito de desapropriação por sua conta, e de accordo com a lei em vigor, das terras de dominio particular que forem necessarias á construcção da estrada e suas dependencias, no caso de não entrar em combinação ou accordo com os proprietarios para a cessão das mesmas terras, caso venha a ser unica solução para a referida construcção.
 - § 5.º A conservação da estrada deverá correr por conta do concessionario ou empreza que organizar de modo a permittir em qualquer época o trafego regular dos vehiculos, bem como deverá ser demarcada com marcos kilometricos e terá placagem orientadora no cruzamento ou bifurcação com outras estradas.
 - Art. 2.º Os estudos e os projectos referentes á construcção da estrada e suas dependencias só poderão ser executados após previa approvação do Governo do Estado.
- § Unico. Subentende-se que esta approvação foi dada, se após tres mezes da apresentação dos mesmos estudos não forem elles julgados pelo Governo.
 - Art. 3.º O prazo para assignatura do contracto será de doze mezes a contar da data desta lei, e para a inauguração de todos os serviços será de dois annos, tambem a contar da mesma lei.
 - Art. 4.º Só será permittido na estrada o trafego de automoveis ou vehículos de cixo fixo, excepção feita, durante os tres primeiros annos após a inauguração da estrada para as carretas de aro largo e carroças em identicas condições.

- § 1.º Fica livre o transito de vehiculos particulares que satisfizerem as exigencias desta lei, mediante o pedagio de 75 réis por kilometro.
- § 2.º Igualmente fica livre e gratuito o transito de cavalleiros e pedestres em todo o percurso da estrada, á excepção de boiadas ou tropas.
 - Art. 5.º O concessionario se obrigará:.
- § 1.º A fornecer gratuitamente passagens e transportes:
- a) A's autoridades e forças militares estaduaes, suas bagagens, armas e munições, sempre que forem a serviço publico e mediante requisição da autoridade competente.
- b) As malas postaes e funccionarios encarregados de guardal-as.
- § 2.º A fornecer com abatimento de 50% passagens e transportes:
- a) Aos immigrantes em viagem para o logar do seu estabelecimento, suas bagagens, ferramentas e utensilios;
- b) Para as sementes, plantas, animaes, reproductores e machinas agrarias, quando enviadas gratuitamente aos lavradores e criadores, pelos governos federal, estadual ou municipal, bem como quaesquer generos enviados como soccorros publicos.
- § 3.º A apresentar annualmente ao governo do Estado relatorio circumstanciado do movimento que houver imprimido a todos os serviços constantes desta lei.
- Art. 6.º As passagens e transportes citados nos §§ 1.º e 2.º do art. antecedente são os referentes aos pontos beneficiados pelos serviços de que trata esta lei.
- Art. 7.º O concessionario gosará de um auxilio de 100\$000 por kilometro de estrada construida nos termos desta lei.
- Art. 8.º E' defeso ao concessionario estabelecer taxas desiguaes para fornecer ou prejudicar pessoas ou emprezas determinadas, devendo a tabella de fretes e passagens ser opprovada pelo Governo do Estado, só podendo

ser modificada de 5 em 5 annos se assim convier aos interesses publicos.

Art. 9.º — Ficam prohibidas as construcções ao longo da estrada de rodagem, sem deixarem uma distancia minima de cinco metros entre as referidas construcções e á margem da estrada, sendo esta providencia extensiva ao concessionario e aos particulares, os quaes ficarão sujeitos á fiscalização daquelle independente de remuneração.

Art. 10.º — Após dez annos da vigencia do contracto o Governo do Estado poderá encampar a estrada de rodagem, suas dependencias e material de sua conservação mediante o pagamento de 50% do valor do respectivo custo.

§ Unico. — Não se combinando sobre esse valor, será elle determinado por arbitramento.

Art. 11.º — No fim do prazo do privilegio revertera a mesma estrada, dependencias e material de conservação ao pleno dominio do Estado, sem indemnização de especie alguma ao concessionario.

Art. 12.º — O Governo do Estado, solicitado pelo interessado promoverá a insenção de direitos de importação sobre os materiaes que forem necessarios à construcção e trafegos da estrada.

Art. 13.º — Fica o Governo autorizado a conceder de accordo com esta lei, privilegio a outros interessados que possuindo idoneidade moral se proponham construir estradas de automoveis em outras zonas do Estado, ainda não dotadas de qualquer systema de communicação e transportes rapidos e cujos traçados devem ligar centros de actividade commercial e industrial entre si, ou a outras vias publicas principaes, podendo tanto neste como em outros casos, introduzir no contracto outras clausulas que salvaguardem os interesses do Estado.

Art. 14.º — Ao Estado fica reservado o direito de solicitar do Governo da União os favores e vantagens que por lei são garantidos a construcções de estradas de automoveis, podendo depois transferil-os no todo ou em parte, aos particulares que estiverem no usofructo da estrada a que se referem os ditos favores, tendo-se em conta as vantagens já pagas pelo Estado.

Art. 15.º — Ficam resalvados os motivos de força maior e os direitos adquiridos.

Art. 16.º — Revogam-şe as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 12 de Julho de 1923, 35.º da Republica.

(L. S.) Pedro C. Corrêa da Costa. Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos doze dias do mez de Julho de mil, novecentos e vinte e tres.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO